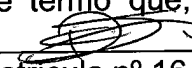


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES

Ao(s) 21 dia(s) do mês de março de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO PARANÁ, em Curitiba/PR, perante MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula nº 13.509, comigo, Escrivão(ã) de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, presente ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES, sexo feminino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Hideki Nojiri e Fuçako Nojiri, nascido(a) aos 01/12/1963, natural de Londrina/PR, instrução ensino superior - graduação, profissão Contadora, documento de identidade nº 32534040/SSP/PR, CPF 486.788.309-30, residente na(o) Rua Niccolo Paganini, 55, bairro Vista Alegre, CEP 80820-180, Curitiba/PR, fone (41)30161315, celular (41)999438722. Inquirido(a) sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial, na presença de seu(sua, s) advogado(a, s) RODRIGO SANCHEZ RIOS, inscrito na OAB/PR sob nº 19392, RESPONDEU: **QUE** a declarante é esposa de Daniel Gonçalves Filho; **QUE** Daniel, esposo da declarante é fiscal agropecuário federal lotado atualmente na Superintendência do MAPA/PR; **QUE** a declarante é mãe de Rafael Nojiri Gonçalves e Lais Nojiri Gonçalves; **QUE** a declarante se diz sócia da empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; **QUE** é sócia da empresa citada há mais de 5 anos; **QUE** como sócia da empresa se diz responsável pela parte financeira da empresa; **QUE** a declarante diz emitir notas fiscais da empresa enquanto a mesma está em funcionamento; **QUE** diz que a empresa foi baixada há dois anos aproximadamente; **QUE** RAFAEL NOJIRI que cuidava da empresa; **QUE** a declarante diz que frequentava pouco a empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA pois conseguia realizar seu serviço de sua residência; **QUE** a razão social da empresa é consultoria; **QUE** não sabe dizer qual o tipo de consultoria Rafael realizava na empresa; **QUE** Rafael era estudante de direito no período que dava consultoria na empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; **QUE** não se recorda exatamente qual o valor que RAFAEL NOJIRI cobrava por prestar o serviço de consultoria; **QUE** também não sabe dizer exatamente qual o tipo de consultoria era prestado por RAFAEL NOJIRI; **QUE** a declarante diz que não tem conhecimento se DANIEL GONÇALVES FILHO indicava clientes para empresa do filho RAFAEL NOJIRI; **QUE** questionada sobre valores de doações realizadas pela empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA aos filhos Lais Nojiri e Rafael Nojiri respondeu que se recorda de ter realizado diversas doações da empresa para os filhos, bem como dos rendimentos aferidos pela empresa no período de 2009 a 2015; **QUE** dentre os rendimentos confirma o valor de R\$ 764.000,00 (setecentos e sessenta e quatro mil reais) entre os anos de 2009 a 2015; **QUE** questionada sobre doação pessoal recebida nos anos de 2011 e 2012 nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 73.125,00 respondeu que os valores podem ter sido doados pela DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para a declarante, mas que não se recorda propriamente da situação; **QUE** questionada sobre o ganho de capital na empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA no ano de 2015 no valor de R\$ 306.000,00, a declarante confirma o valor e diz que foi declarado corretamente a Receita Federal; **QUE** diz que

o valor do ganho citado foi referente a venda de um imóvel localizado na Rua Anita Garibaldi, 354, apto 301 que estaria no seu nome e do senhor Daniel Gonçalves Filho; QUE também se recorda de ter doado um imóvel aos filhos LAIS NOJIRI e RAFAEL NOJIRI onde cada um teria recebido a quantia de R\$ 151.399,00; QUE a declarante diz que referente a Declaração de Imposto de Renda de 2015 confirma um empréstimo feito a sua filha LAIS NOJIRI no valor de R\$ 220.000,00; QUE diz que, na verdade, acha que foi realizada uma doação de um apartamento para filha neste valor; QUE não acredita ter sido um empréstimo, mas uma doação e não sabe dizer a razão do contador ter constado na declaração como empréstimo; QUE diz que constava no contrato social da empresa Agua Mineral Morretes, mas que a empresa nunca chegou a funcionar; QUE a declarante diz que sua filha LAIS NOJIRI também consta do contrato social da empresa Agua Mineral Morretes; QUE desconhece a participação de Daniel Gonçalves em qualquer contrato social; QUE a declarante diz que já teria ouvido o nome EDMYLSO PENA DOS SANTOS, sendo este advogado do seu cônjuge; QUE confirma que o endereço da DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA sempre funcionou no endereço Rua Luiz França 1672 - Cajuru, Curitiba. QUE diz que funcionava na parte de cima de uma das lojas e que não havia qualquer indicação do estabelecimento no local; QUE havia uma indicação no muro sobre o nome da empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, mas acredita que a chuva tenha apagado; QUE não sabe explicar sobre eventual desconformidade do valor pago por empresas tomadoras de serviço da DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e o valor realmente recebido pela empresa citada; QUE a declarante informa que a empresa FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA não prestava serviços a DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; QUE o valor recebido da FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA pela empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foi referente a venda de uma empresa denominada SILLA para a empresa PORTAL; QUE o proprietário da empresa PORTAL é, também, o proprietário da empresa FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA; QUE diz que a FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA quisera pagar esta venda depois de algum tempo e a declarante não tinha como declarar o recebimento do valor tendo, então, emitido notas fiscais por meio da empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA para justificar o recebimento do valor; QUE a DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA também prestava serviço a empresa PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA; Que desde o início da empresa DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA já havia uma parceria com a empresa PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA; QUE a declarante diz que a empresa PAVIN FERTIL INDUSTRIA E TRASPORTE LTDA foi a primeira empresa a trabalhar com a DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA; QUE toda vez que a PAVIN FERTIL INDUSTRIA E TRASPORTE LTDA contratava um serviço da DALCHEN GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, a declarante emitia nota; QUE diz que emitia, em média, três notas por mês para a empresa PAVIN FERTIL INDUSTRIA E TRASPORTE LTDA; QUE não se recorda exatamente os valores das notas que emitia para a empresa PAVIN FERTIL INDUSTRIA E TRASPORTE LTDA; QUE não sabe se conhece a pessoa de nome FLAVIO EVERS CASSOU; QUE se recorda de ter tido apenas um contato com um funcionário da SEARA de nome "FABIO" OU "FLAVIO"; QUE diz que se recorda que um funcionário da SEARA/JBS de nome FABIO ou FLAVIO teria deixado um envelope para DANIEL GONÇALVES FILHO em sua casa; QUE este fato ocorreu após uma ligação de Daniel Gonçalves Filho para declarante dizendo que esta pessoa de nome "FABIO" OU "FLAVIO" passaria em sua residência

para entregar um envelope; QUE diz não ter aberto o envelope recebido pelo senhor FLAVIO CASSOU; QUE diz que o diálogo que teve com Daniel Gonçalves referente ao pagamento dos móveis na sequência do recebimento do envelope por Flavio Cassou não possuem qualquer relação; QUE referente aos diálogos da representação policial apresentada a declarante a qual mantém conversa com GARCEZ tendo repassado ao mesmo a mensagem "OK DEU CERTO MUITO OBRIG" esclarece que esta mensagem é referente ao agradecimento por ter GARCEZ levado a declarante até a ponte da amizade, onde fazia compras no Paraguai; QUE se recorda de ter realizado diversos depósitos para RAFAEL NOJIRI nesta data do diálogo; QUE não se recorda do valor total dos depósitos realizados para RAFAEL NOJIRI; QUE todos os depósitos foram realizados nos terminais de atendimento do Banco Santander sem saber precisar a localização do mesmo em Foz de Iguaçu/PR; QUE a declarante diz que a soma de depósitos que fez para Rafael na data do diálogo refere-se ao fato de ter levado valor considerável em dinheiro para Foz de Iguaçu/PR para compra de um terreno visto por Rafael Nojire naquela cidade; QUE este valor seria a entrada do terreno acaso tivesse dado certo a negociação; QUE por não ter dado certo a negociação, teria ligado para RAFAEL NOJIRI solicitando sua conta para devolver o dinheiro em espécie que havia trazido para a pretensa aquisição; QUE perguntado se acha natural realizar compras de imóveis em espécie, a declarante informou que normalmente gosta de comprar propriedades em dinheiro pois consegue um preço melhor na compra; QUE perguntado porque quis fazer o depósito imediatamente após não ter consumado o presente negócio a declarante informou que ficou com receio de "andar" com quantia elevada de dinheiro; QUE perguntado se a declarante não teve receio ou medo de viajar para Foz de Iguaçu/PR com o valor em espécie a mesma informou que também teve medo, mas era uma prática comum porque gostava de fazer compras no Paraguai; QUE a declarante diz que normalmente quando compravam propriedades costumavam a fazer o pagamento da maior parte do valor em dinheiro. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, inclusive por mim, , Candice Duarte Schreiber, Escrivã de Polícia Federal, 2ª Classe, matrícula nº 16.669, que o lavrei.

AUTORIDADE : 

DECLARANTE : 

ALICE MITICO NOJIRI GONÇALVES

ADVOGADO(A) : 